



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 006
Proc. 24/2018
Resp. (assinatura)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

00359

/2018

Projeto de Lei nº 234/2018

Processo nº 341/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas ou privadas de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos públicos municipais e com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) publicarem, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seus âmbitos de atuação, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso da saúde, nos termos do art. 24, inc. XII c/c art. 30, inc. II, ambos desta Lei Maior.

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que a obrigatoriedade constante no bojo desta se posta como indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que se concede a este novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica.

Noutras palavras, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 234/2018 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos,

(assinatura)



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

presumidamente da Secretaria de Saúde, vinculada ao Executivo. Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área da saúde.

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo.

Assim é o entendimento, em casos análogos, do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação precedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165849-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJ-SP 21892745620178260000 SP 2189274-56.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/06/2018).



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Por oportuno, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis já se manifestou, em caso semelhante, ao analisar o Projeto de Lei nº 179/2011, de autoria do Vereador Edio Lopes, ocasião em que se pugnou pela inconstitucionalidade desse, tendo sido emitido o Parecer nº 425/2011.

À vista do exposto, uma alternativa que desmacularia a inconstitucionalidade adrede seria propor um projeto de lei nos termos da lei nº 9.130, de 21 de novembro de 2017, a qual “constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 8 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos e cirurgias na rede pública de saúde do Município.”

A legislação suso apontada obriga os “órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por estes produzidas ou custodiadas”, à luz do que preceitua o caput do art. 7º retro, sendo que tais informações devem – e isso se traduz em imposição normativa – ser divulgadas “em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”, conforme o §2º do mesmo dispositivo.

Entrementes, como visto, a propositura em apreço muito se assemelha, quanto ao que se pretende, com a lei supracitada, razão pela qual se torna ainda mais inevitável, evitando-se, inclusive, a inflação legislativa que se irradiaria, a sua expurgação do mundo legislativo.

Ademais, é aqui, e em detrimento de tal lei, que mora a inconstitucionalidade substancial dita no início, porquanto, indubitavelmente, afronta-se, cristalinamente, o princípio da proporcionalidade, posto como paradigma do controle de constitucionalidade, vez que implícito na Carta Magna.

Assim, visto nesta perspectiva, entende-se que a propositura é desnecessária em virtude de haver legislação, a adrede citada, no mesmo rumo, a qual, conquanto de iniciativa parlamentar, fora fruto de construção legítima aos olhos desta Comissão, porque norma geral e abstrata, sem interferir no espaço reservado ao Chefe do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 009
Proc. 241208
Resp. Cariz

Prosseguindo-se, visto que o meio, ainda que idôneo, isto é, adequado, materialmente falando, é insuficiente para se atingir o fim pretendido, pelo mesmo motivo sobredito, está-se diante de propositura desproporcional em sentido estrito.

Nesse diapasão, analisando os elementos que compõem o princípio em tela (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), entende-se que o Projeto em análise é substancialmente inconstitucional.

Por derradeiro, referindo-se às entidades privadas de saúde, não há que se argumentar que o texto da propositura tem alcance difuso, uma vez que a saúde é dever do Estado, funcionando as entidades particulares como apoio complementar, sujeitas, todavia, ao domínio - e, pois, sujeitas aos devidos comandos - daquele.

Nessa vereda, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de implantar o funcionamento do serviço de saúde.

Ante o recorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 14 SET. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300
www.camara-arq.sp.gov.br

Aprovado

16 OUT 2018

Presidência